CÂMARA
DE VEREADORES DE BUTIÁ

Butiá, 23 de setembro de 2022.

SENHORES VEREADORES:

Apresento o presente Projeto de Emenda a Lei Orgânica, que trata da implementação do denominado "orçamento impositivo" no âmbito do no município de Butiá/RS.

A presente proposta visa emendar a Lei Orgânica para a sua adequação à Emenda Constitucional nº 86/2015, que alterou os artigos 165, 166 e 198 da Constituição Federal, a fim de tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

As emendas são instrumentos através dos quais os parlamentares participam da elaboração do orçamento anual, a fim de que possam aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Poder Executivo, visando uma melhor alocação dos recursos públicos. É o momento oportuno de acrescentarem novas programações orçamentárias com o objetivo de atender as demandas das comunidades que representam.

Desta forma, as emendas propostas pelos Vereadores terão a obrigatoriedade de serem executadas, tendo em vista as necessidades reais de atendimento à população, visto que são representantes dos munícipes e conhecem as realidades locais, principalmente na área da saúde, em que este projeto de lei reserva 50% (cinquenta por cento) dos recursos orçamentários e financeiros.

Diante do exposto, e tendo em vista que a presente proposição encontra-se em consonância com as normas vigentes, segue o regular trâmite legislativo e que busca, acima de tudo, o interesse público, solicitamos apreciação e votação do presente Projeto de Emenda.

CÂMARA
DE VEREADORES DE BUTIÁ

Atenciosamente,

Ver. HÉLIO SANTOS FERREIRA
Presidente

CÂMARA
DE VEREADORES DE BUTIÁ

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 015 /2022

"Acrescenta o artigo 123-A na Lei Orgânica do Município de Butiá e dá outras providências".

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte,

EMENDA A LEI ORGÂNICA:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Butiá passa a vigorar acrescida do artigo 123-A, com a seguinte redação:

*"**Art. 123-A.** As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.*

***§1º** As emendas de vereadores a projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 0,2% (dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.*

***§ 2º** A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no caput, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.*

***§ 3º** É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) da receita corrente líquida*

realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição da República.

***§ 4º** Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.*

***§ 5º** As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.*

***§ 6º** No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do § 3º, deste artigo, serão adotadas as seguintes despesas:*

***I –** até cento e vinte (120) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;*

***II –** até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;*

***III –** até trinta (30) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;*

***IV –** se, até trinta (30) dia após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.*

***§ 1º** Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º, as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.*

***§ 2º** Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite*

de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

***§ 3º** Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.*

***§ 4º** Não constitui causa para impedimento técnico:*

***I** – alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o disposto no § 3º do inciso IV deste artigo;*

***II** – o óbice que possa ser sandado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou,*

***III** – a alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 30% (trinta por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva".*

Art. 2º Esta Proposta de Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Em,

Ver. HÉLIO SANTOS FERREIRA
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, ___ setembro de 2022.

Ver. SÉRGIO GILMAR NETO SAMPAIO
1º Secretário